



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 127/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 127/2025/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.011362/2025.97

AUTUADO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL (AM): 05.363.626 – 0

CNPJ: 21.197.197/0001 – 70

ENDEREÇO: Rua Igarapé Campinas, nº. 32, Bairro Redenção, Manaus/AM, CEP: 69047 - 295

ADVOGADO: NÃO CONSTITUÍDO

FIEL DEPOSITÁRIO: OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA (CARTÃO CNPJ)

INSCRIÇÃO ESTADUAL : 05.363.626 – 0

CNPJ: 21.197.197/0001 – 70

ENDEREÇO: Rua Igarapé Campinas, nº. 32, Bairro Redenção, Manaus/AM, CEP: 69047 - 295

ASSUNTO: TRANSPORTE DE MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO NO CGF IRREGULAR

AUDITORES FISCAIS AUTUANTES: VITOR RIBEIRO DE MELO, OSWALDO VEIGA DE LARA MENDES, ROBERSON BALSAMAO DE OLIVEIRA E WAGNER MARTINS DOS SANTOS MONTEIRO.

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESEMBARAÇO DE MERCADORIAS – ABORDAGEM PELA FISCALIZAÇÃO – DESTINATÁRIO COM INSCRIÇÃO IRREGULAR JUNTO AO CADASTRO GERAL DA FAZENDA – COMPROVAÇÃO – DANFES 18248 E 18249 NÃO SÃO APTOS A ACOBERTAR O TRANSPORTE DAS MERCADORIAS NELE INDICADAS – TRÂNSITO IRREGULAR – REVELIA – INFRAÇÃO CONFIGURADA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O presente processo administrativo tributário teve início com a lavratura do Auto de infração nº. 599/2025, em desfavor do contribuinte OLIVEIRA TRANSPORTES DE CARGA LTDA, inscrição estadual (AM)

05.363.626 – 0 e CNPJ 21.197.197/0001 – 70, imputando a ele a infração de "transporte de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição no CGF irregular" (Ep. 19081799, fls.01/02).

A irregularidade foi identificada como infração aos artigos 869, §1º, IV c/c 147, VIII, “B”, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A penalidade aplicada foi a determinada pelo artigo 69, Inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93 alterada pela Lei 244/99. Houve adequação da multa prevista no dispositivo, conforme jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal - STF, bem como no Conselho de Recursos Fiscais deste órgão contencioso.

Foi eleito o próprio transportador como Fiel Depositário das mercadorias (Ep. 19081799, fls.01).

O crédito tributário constituído montou o valor de R\$18.143,98 (dezoito mil, cento e quarenta e três reais e noventa e oito centavos) sendo R\$9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais) a título de imposto e R\$9.072,00 (nove mil e setenta e dois reais) a título de multa.

Foram anexados os seguintes documentos a fim de comprovar a infração (Ep. 17512258, fls.01/03):

- 1 – Auto de Infração 599/2025;
- 2 – CRLV – Digital do veículo de placas QZQ 4E19;
- 3 – Cópia da CNH do motorista;
- 4 – Dare para pagamento a vista.

Cientificado do lançamento para pagar o crédito tributário ou apresentar defesa (Ep. 19081799, fls.02), o sujeito passivo não apresentou impugnação nem pagou o crédito tributário, sendo declarado Revel (Termo de Revelia - Ep.19090364).

O processo foi enviado pela Agência Especial de Rendas de Boa Vista – AERBV a este órgão contencioso através do Despacho 66 (Ep. 19090474).

Após, o presente processo foi distribuído a este julgador por intermédio do Despacho 321 (Ep.19611697).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Conforme se denota do Auto de Infração em tela, a imputação que recai sobre a autuada é de que a mesma promoveu o **“transporte de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição no cgf irregular”** (Ep. 19081799, fls.01/02), com violação aos artigos 869, §1º, IV c/c 147, VIII, “B”, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

A acusação decorreu do fato de que, no dia 02/08/2025, houve trânsito das mercadorias descritas no Auto de Infração ora em análise, acobertadas pelos Danfes 18248 e 18249.

Porém, no procedimento de fiscalização das mercadorias e dos documentos fiscais apresentados pelo condutor do veículo de placas QZQ 4E19, atividade esta acobertada pela Ordem de Serviço 1962/2025, os auditores fiscais de plantão no Posto Fiscal do Jundiá verificaram que o destinatário das mercadorias constantes nos danfes acima referidos, estava com sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, suspensão de ofício.

Diante disso, a Fiscalização, ao constatar tal irregularidade, procedeu a lavratura do Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº 419/2025, com base na violação dos artigos 869, §1º, IV c/c 147, VIII, “B”, todos do RICMS/RR aprovado pelo Decreto 4.335 – E/2001.

Considerando a infração incorrida, foi aplicada a penalidade ao transportador, determinada pelo artigo 69, inciso III, alínea “a” da Lei N.º 059/93, com redação dada pela Lei **Nº 1953 DE 08/03/2024**.

Intimidado do lançamento de ofício, o sujeito passivo não apresentou impugnação em pagou o crédito tributário, sendo declarado revel (Ep.19090364).

Antes de analisar o mérito do processo, é dever de ofício do julgador, em matéria de preliminar, nos termos do artigo 41 da Lei 72/94, bem como no §2º do artigo 54 do Decreto 856 -E/94, verificar a ocorrência de nulidades, e o presente processo não apresenta nulidade.

Conforme estabelece a legislação aplicável ao caso, a nota fiscal é documento obrigatório para acobertamento do trânsito de mercadorias e os dados constantes na mesma devem estar plenamente compatíveis com as características físicas da carga transportada. Entenda-se aí todos os detalhes relativos à mercadoria: quantidade, descrição, valor, dentre outros. Para melhor compreensão, vejamos “*in verbis*” os artigos 143, XXII e XXIII, 184, I, todos do RICMS-RR:

Art. 143. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

(...)

XXII – Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, modelo 55;

XXIII – Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica – DANFE;

Art. 184. A Nota Fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;

A legislação tributária do Estado de Roraima é firme em dizer que o destinatário (localizado no território deste Estado) deve estar com sua inscrição junto ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF regular, sob pena de lesar obrigação acessória.

Art. 869. Ficam sujeitos a apreensão os bens, mercadorias, livros, documentos, impressos, objetos, papéis, programas e arquivos magnéticos que constituam prova material de infração à legislação tributária.

§ 1º. A apreensão de mercadorias poderá ser feita, ainda, quando:

(.....)

IV - a mercadoria destinada a contribuinte que esteja com a inscrição no Cadastro Geral da Fazenda – CGF suspensa, baixada, seja de ofício ou requerida. (alterado pelo Decreto 5989-E de 07/10/04

Art. 147. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(.....)

VIII – emitido:

(.....)

b) por contribuinte ou destinado a este, no período em que se encontrar com sua inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada; (redação dada pelo Decreto nº 6.228-E, de 10/03/05)

Conforme se denota da legislação em vigor, a documentação fiscal relativa à mercadoria transportada deve ser emitida, pelo remetente da mercadoria, antes de iniciado o transporte, com as informações corretamente apostas nos documentos e, para ser considerada idônea (apta) a acobertar validamente o transporte, não pode ser emitida ou destinada a quem esteja com situação irregular junto ao Cadastro Geral da Fazenda do Estado de Roraima – CGF.

Entretanto, no caso em tela, as notas fiscais eletrônicas representadas pelos danfes 18248 e 18249 estavam irregulares pois o destinatário das mercadorias (que consta nos documentos fiscais) estava com sua inscrição suspensa junto ao Cadastro da Fazenda do Estado de Roraima.

Dessa forma, o transportador, no momento da abordagem pela fiscalização, estava violando frontalmente a legislação tributária do Estado de Roraima, ou seja, cometeu uma infração à legislação tributária.

Embora os auditores fiscais não tenham trazido aos autos os documentos fiscais nem a cópia da FAC do contribuinte com situação irregular, em consulta ao sistema SIATE, consulta do Passe 221789173, ocorrências e consulta de notas fiscais digitadas, pode-se, então, aí verificar a irregularidade cadastral do destinatário e os dados das notas fiscais eletrônicas.

Em função da infração detectada, houve aplicação da penalidade prevista no artigo 69, inciso III, alínea "a" combinada com o §2º, II da Lei N.º 059/93 da Lei 059/1993 (Código Tributário Estadual), cujo teor segue abaixo:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

III - infrações relativas à documentação fiscal:

a) entregar, transportar, receber, estocar, depositar ou promover a saída de mercadoria sem documento fiscal, ou com documento fiscal inidôneo; multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto retido e não recolhido; (Redação dada pela Lei Nº 1953 DE 08/03/2024);

Analisando os autos, não resta dúvida quanto a irregularidade da operação praticada pelo sujeito passivo, conforme demonstrado no relato do Auto de Infração, de acordo com o acima esplanado.

O sujeito passivo, por sua vez, embora cientificado do feito fiscal, não compareceu aos autos de modo a impugná-lo, devendo reportar verídicas as acusações ora trazidas.

DECISÃO

Com base no acima fundamentado, nos elementos de fato e de direito apresentados e nas provas carreadas a este processo, está devidamente caracterizada a infração de Transporte de mercadoria destinada a contribuinte com inscrição irregular no CGF, aplico os efeitos da **Revelia**, nos termos do artigo 51 da Lei Estadual 072/1994. No mérito **julgo procedente o Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias nº.599/2025**, decidindo pela manutenção da cobrança do crédito tributário.

Boa Vista/RR, 17 de outubro de 2025.

(assinado eletronicamente)

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Julgador de Primeira Instância

Mat. 051235019



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Julgador de Primeira Instância**, em 17/10/2025, às 20:03, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **19763329** e o código CRC **1F8A0E06**.